PROCESSO	TC – 001913/2016
ORIGEM	Prefeitura Municipal de Itaporanga D'Ajuda
ESPÉCIE	Representação
INTERESSADOS	4ª Vara do Trabalho de Aracaju Maria da Graça Souza Garcez César Fonseca Mandarino Josefina Nunes de Jesus
ADVOGADO	Fabiano Freire Feitosa – OAB/SE nº 3.173
PROCURADOR	Eduardo Santos Rolemberg Côrtes – Parecer nº 1202/2022
RELATOR	Cons. Ulices de Andrade Filho

DECISÃO TC 23332 PLENO

EMENTA: Representação. Apuração da responsabilidade face ao pagamento de verba salarial. Prescrição. Arquivamento.

RELATÓRIO

Trata-se o presente expediente de Ofício VT4-597/2012, oriundo da 4ª Vara do Trabalho de Aracaju/SE, com intuito de obter apuração da responsabilidade face ao pagamento de verba salarial à Sra. Josefina Nunes de Jesus, sem a respectiva prestação de serviço, relativos aos anos de 2004 a 2009.

Citados os interessados, o Sr. César Fonseca Mandarino e a Srª. Maria das Graças Souza apresentaram defesa, às fls. 129/136 e 117/124. Entretanto, referente à Sra. Josefina Nunes de Jesus (Nº. CIT – 3CCI – 6/2021), o AR fora devolvido, fls. 162, situação em que ensejou a Citação por Edital da Interessada, fls. 163, não obtendo a sua devida finalidade.

A **Coordenadoria Jurídica**, em parecer jurídico nº 831/2021 (fls. 171/174), opinou pelo arquivamento do feito, frente o reconhecimento da prescrição da pretensão

Arquivo assinado digitalmente por FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 05/10/2022 13:35:22
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 05/10/2022 21:38:21
Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 06/10/2022 10:02:38

punitiva, bem como diante da aplicação do entendimento firmado no Tema 899: *"É prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas"*. Ademais, em despacho nº 2833/2022, fls. 175, acerca do debate sobre a incidência da prescrição da pretensão punitiva, trazida pelo supracitado Tema do Supremo Tribunal Federal ("STF"), acrescentou que o Tribunal de Contas da União ("TCU") a interpreta de forma divergente, inclusive sob o argumento de que somente alcançaria a fase judicial, não atingindo os processos do controle externo em trâmite (Acórdão nº 6.589/2020- Segunda Câmara). Todavia, o STF não vem acolhendo essa tese firmada pelo TCU.

O **Ministério Público Especial**, em parecer nº 1202/2022, em consonância com a ilustre equipe jurídica, concluiu pelo arquivamento da presente representação, frente à prescrição da pretensão punitiva que ocorreu no caso em tela. Outrossim, ressaltou sobre a necessidade da remessa do feito ao Ministério Público Estadual para apuração de eventual prática de ato doloso tipificado em Lei de Improbidade Administrativa, cuja a imprescritibilidade foi assentada pelo STF.

É o relatório.

Isto posto e,

Considerando a informação da equipe técnica desta Egrégia Corte;

Considerando a documentação acostada aos autos;

Considerando que prescreve em 5 (cinco) anos a pretensão punitiva do Tribunal de Contas do Estado nos feitos de qualquer natureza a seu cargo, nos termos do artigo 69 da Lei Complementar nº 205/2011;

Considerando o princípio da economicidade;

Considerando que a Constituição Federal, em seu artigo 37, *caput*, determina que a Administração Pública deve pautar a sua atuação nos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;

Considerando o parecer do Ministério Público Especial;

DECIDE O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, no uso de

Arquivo assinado digitalmente por FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 05/10/2022 13:35:22
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 05/10/2022 21:38:21
Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 06/10/2022 10:02:38

suas atribuições constitucionais e legais, em Sessão do Pleno realizada no dia 22 de setembro de 2022, por unanimidade de votos, pelo **ARQUIVAMENTO** do presente processo de Representação, frente à ocorrência da prescrição da pretensão punitiva desta Corte de Contas, nos termos do artigo 69 da Lei Complementar nº 205/2011.

Participaram do julgamento os Conselheiros Flávio Conceição de Oliveira Neto – Presidente, Ulices de Andrade Filho - Relator, Luiz Augusto Carvalho Ribeiro, Luís Alberto Meneses e os Conselheiros Substitutos Rafael Sousa Fonsêca e Alexandre Lessa Lima, com a presença do Procurador-Geral João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, Aracaju, 06 de outubro de 2022.

Conselheiro FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO
Presidente

Conselheiro ULICES DE ANDRADE FILHO
Relator

Fui presente:

JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO
Procurador-Geral

Arquivo assinado digitalmente por FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 05/10/2022 13:35:22
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 05/10/2022 21:38:21
Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 06/10/2022 10:02:38